



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.827 - RJ (2008/0197935-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é o proprietário do imóvel ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus* definitivo, e não o cessionário, titular de direito pessoal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.827 - RJ (2008/0197935-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão assim resumida (fl. 827/831):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE USO DE BEM DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO COBRADO DO CONCESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem 'animus domini', mostra-se descabida a cobrança do imposto.

2. Recurso especial interposto por **MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA** provido e recurso especial do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** a que se nega seguimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 845/846):

- a) o acórdão estadual entendeu que posse da apelada funda-se em contrato de concessão de uso, o qual configura direito real, conforme estatui o art. 7º do Decreto-Lei nº 271/67;
- b) a jurisprudência do STJ que serviu de esteio à decisão em combate trata de hipótese diversa, estranha ao Decreto-Lei nº 271/67;
- c) não é possível na via especial adentrar-se no panorama fático, no caso aquele calcado no Decreto-Lei nº 271/67;
- d) os artigos 32 e 34 do CTN não foram prequestionados; não serviram de fundamento para o julgado estadual;
- e) a matéria é da competência do STF, por duplo fundamento;
- f) o decidido ofende o Instituto da Reserva de Plenário, e
- g) o tema relativo ao art. 128 do CTN e o IPTU é virgem na jurisprudência. O feito, por conta dessa matéria deve retornar à corte estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.827 - RJ (2008/0197935-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO. RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é o proprietário do imóvel ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus* definitivo, e não o cessionário, titular de direito pessoal.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 827/831):

1. Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA e pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:

"Direito Processual Civil. Apelação. Mandado de Segurança. Direito Tributário. IPTU. Contribuinte. Artigos 32 e 34 do CTN. O conceito de proprietário foi ampliado para abarcar também a posse a qualquer título e o titular do domínio útil, considerando as situações que exteriorizem a propriedade. Concessão de direito real de uso de bem público. Decreto-Lei 271/67. Concessão de direito real de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere ao particular o direito real resolúvel de uso de terreno público ou sobre o espaço aéreo que o recobre, para os fins que, prévia e determinadamente, o justificaram. Essa forma de concessão é regulada expressamente pelo Decreto-lei nº 271, de 28/2/1967. (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 2005, p.903/904). Inocorrência de imunidade tributária. Artigo 150, Inciso VI, a, da Constituição da República. A imunidade tributária recíproca é uma decorrência pronta e imediata do postulado da isonomia dos entes constitucionais, sustentado pela estrutura federativa do Estado brasileiro e pela autonomia dos Municípios (AI 174.808-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 01/07/96). Inteligência da súmula 724 do Supremo Tribunal Federal. Provimento do recurso, inclusive em reexame necessário." (fl. 593)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos:

"Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Fins de prequestionamento. Descabimento. O enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro para dispensar a necessidade de novo debate para que o embargante se defendesse, em outras instâncias, de possível alegação de falta de prévio questionamento. Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, omissão ou contradição - vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes' (EAGAAE-158284 / SP - Min. CELSO DE MELLO). '... para efeito de admissibilidade do recurso especial, se mostra suficiente haja a matéria objeto da impugnação recursal sido implicitamente prequestionada. Em outras palavras, não é necessário que do acórdão local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se pretenda argüir na via excepcional, bastando tenha havido apreciação da matéria por tal preceito disciplinada' (voto do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, no julgamento do Recurso Especial nº 20.474-8/ SP, publicado no DJU, de 1º/04/95). Rejeitar ambos os embargos." (fl. 613)

MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA, interpõe o recurso com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando, em suma, que: a) o acórdão recorrido violou os arts. 32 e 34 do CTN, haja vista que o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título; b) só é contribuinte desse tributo quem tem o *animus domini*; c) a posse exercida pelo cessionário, em decorrência de contrato de concessão de direito real de uso firmado com a Infraero, não exterioriza propriedade e nem é suficiente para considerá-lo possuidor; d) nunca alegou imunidade como quer fazer crer a municipalidade, apenas sustenta ser parte ilegítima, pois o imóvel é de propriedade da União.

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por sua vez, interpõe recurso especial alegando, em síntese, que: a) "por cautela, a prevalecer o recurso especial do autor, o Município está apresentando o presente recurso especial adesivo, de maneira que fundamentos favoráveis ao Município não apreciados pela corte estadual o possam ser"; b) "a cautela se explica na medida em que a jurisprudência sobre o tema é nebulosa. Existem aqueles que afirmam que bastaria em sede de contra-razões ao recurso especial reiterar os argumentos não enfrentados pela corte estadual. Outros dizem que é necessário o recurso especial adesivo. Sendo assim, o Município está trilhando os dois caminhos"; c) na hipótese de ser dado provimento ao recurso do Hospital, o processo deverá retornar ao Tribunal *a quo* para análise do art. 128 do CTN.

Oferecidas as contrarrazões, os recursos especiais foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Passa-se à análise dos recursos.

A) Recurso especial de MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA:

A irresignação merece amparo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem *animus domini*, mostra-se descabida a cobrança do imposto.

Ressalte-se que o cessionário de uso não possui o direito de dispor do imóvel, **que é o direito do proprietário de se desfazer do imóvel, através de atos como a venda, doação, etc** (RODRIGUES, Sílvio, **Direito Civil - Direito das Coisas**, vol.5, São Paulo: Editora Saraiva, 1987, pág. 77).

Cumpre, também, considerar que "não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem" (REsp 681.406/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José Delgado, DJ de 28.2.2005).

Assim, tratando-se de relação de direito pessoal, ao recorrente não pode ser atribuída a condição de contribuinte do IPTU.

Sobre o tema, Sacha Calmon Navarro Coêlho leciona:

"Não é qualquer posse que deseja ver tributada. Não a posse direta do locatário, do comodatário, do arrendatário de terra, do administrador de bem de terceiro, do usuário ou habitador (uso e habitação), ou do possuidor clandestino ou precário (posse nova) etc. A posse prevista no Código Tributário Nacional, como tributável, é a de pessoa que já é ou pode vir a ser proprietária da coisa. O Código Civil, independentemente de algumas disposições em contrário, tomou partido claro ao lado de Ihering contra Savigny na querela sobre a natureza jurídica da posse. Embora em certas passagens adote as instituições de Savigny, vê na posse a externalização da propriedade. E só quando a posse exterioriza a propriedade é possível tomá-la como núcleo do fato jurídico criador da obrigação tributária do IPTU." (grifou-se)

E conclui:

"A hipótese de incidência básica do IPTU, portanto, harmonizados a Constituição e o Código Tributário Nacional, é o direito de propriedade sobre imóveis ou sua posse, como a externalização do domínio ou o direito do enfiteuta sobre coisa alheia, por configurar uma 'quase propriedade' (propriedade de fato ex vi lege).

Este é o núcleo da hipótese de incidência do IPTU, sua materialidade ou, noutro giro, seu aspecto material."

(Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 391 e 393)

A corroborar esse entendimento, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea 'a', da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

(...)

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006)

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.

2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido."

(REsp 865.386/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.10.2006)

"TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – IPTU – CESSIONÁRIO – NÃO-CONFIGURAÇÃO – INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o possuidor no concernente a uma relação de direito real, inexistindo na concessão de uso, contrato bilateral que é, configuração do 'animus dominis'. Nesse sentido: REsp 696.888 RJ Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 22.3.2005, DJ 16.5.2005.

Omissis.

Recurso especial pela alínea 'a' conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 692.682/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

B) Recurso especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial possui hipóteses específicas de cabimento, as quais são previstas de forma exaustiva no art. 105, III, da CF/88. Olvidando-se a parte que recorre por meio desta via de indicar precisamente os dispositivos de lei ou tratado federal que foram supostamente contrariados ou cuja vigência tenha sido negada, não-aplicados em razão de ato de governo local que foi julgado válido, ou interpretados de forma divergente por outro tribunal — hipóteses que equivalem respectivamente às alíneas do art. 105, III, da CF/88 —, torna-se inviável a análise de seu recurso, tendo em vista a deficiência de suas razões.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO- CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

Omissis.

2. A alegação de ofensa genérica a lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, em conformidade ao enunciado na Súmula n.º 284 do STF.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 413.570/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.6.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF.

I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ.

II - Agravo regimental improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 568.590/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.5.2004)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).

2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

3. À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso interposto por MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA e nega-se seguimento ao recurso do Município do Rio de Janeiro, invertidos os ônus da sucumbência.

Com efeito, consoante pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é o proprietário do imóvel ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com *animus* definitivo, e não o cessionário, titular de direito pessoal.

As razões lançadas no regimental nada trazem de novo no sentido de se provocar alteração ou mesmo de vulnerar a conclusão assentada no *decisum* agravado. Em essência, repisa a parte agravante a argumentação expendida no seu recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0197935-0

**AgRg no
REsp 1.089.827 / RJ**

Números Origem: 20040010332840 200600131119 200713514606

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária